



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00728/24 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado.
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 27/2024/SEGEP-GCP.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep.
RESPONSÁVEIS: Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.
CPF n. ***.829.010-**. Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado da Educação.
CPF n. ***.246.038-*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA NÃO COMPROVADA. EDITAL IRREGULAR. DETERMINAÇÃO.

1. A ausência de comprovação de todos os requisitos necessários para caracterizar o excepcional interesse público na contratação temporária de professores por meio de processo seletivo simplificado configura a ilegalidade do edital;
2. O provimento de cargos na administração pública deve, como regra, ocorrer por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo a contratação temporária, prevista no inciso IX do mesmo dispositivo, uma medida excepcional;
3. O uso reiterado de seleções simplificadas ao longo dos anos para suprir a demanda de pessoal, em prejuízo da realização de concurso público, caracteriza desvio da finalidade constitucional e afronta os princípios da legalidade e eficiência;
4. A pronúncia de nulidade não é adequada quando capaz de comprometer o ano letivo dos estudantes da rede estadual de ensino;
5. Determinação para que os gestores não continuem a lançar mão, de forma inadequada, de reiterados processos seletivos simplificados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital n. 27/2024/SEGEP-GCP (ID 1543352), que cuida de processo seletivo simplificado deflagrado

Acórdão AC1-TC 00257/25 referente ao processo 00728/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (Segep) para atender demanda da Secretaria de Estado da Educação (Seduc), visando o preenchimento de 2.091 (dois mil e noventa e um) cargos de professor e técnico educacional, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital n. 27/2024/SEGEp-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (Segep) para atender demanda da Secretaria de Estado da Educação (Seduc), visando o preenchimento de 2.091 (dois mil e noventa e um) cargos de professor e técnico educacional, pois não restou caracterizada a necessidade excepcional de interesse público a justificar as contratações temporárias, nos moldes exigidos pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal;

II – Determinar à Senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini (CPF n. ***.246.038-**), secretária da Seduc, e ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF n. ***.829.010-**), Superintendente da Segep, ou quem os substitua ou suceda, que se abstenham de deflagrar novo processo seletivo simplificado que incorra no mesmo vício identificado no Edital n. 27/2024/SEGEp-GCP e priorizem as ações em curso voltadas à realização de concurso público para o preenchimento dos cargos em questão, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Dar ciência do teor desta Decisão aos responsáveis por intermédio do Diário Oficial eletrônico, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar n. 749, de 2013;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Arquivar os autos após o cumprimento integral dos trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Presidente em exercício; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUERA PEREIRA
DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00728/24 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado.
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 27/2024/SEGEP-GCP.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep.
RESPONSÁVEIS: Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.
 CPF n. ***.829.010-**. Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado da Educação.
 CPF n. ***.246.038-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da legalidade do Edital n. 27/2024/SEGEP-GCP (ID 1543352), que cuida de processo seletivo simplificado deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (Segep) para atender demanda da Secretaria de Estado da Educação (Seduc), visando o preenchimento de 2.091 (dois mil e noventa e um) cargos de professor e técnico educacional.

2. A análise técnica inicial se deu por meio do relatório de ID 1548464, no qual apontou impropriedades envolvendo o certame relacionadas ao encaminhamento intempestivo do edital para análise por esta Corte, não caracterização de necessidade excepcional de interesse público capaz de justificar um procedimento dessa natureza, previsão de contratos de trabalho muito longos para esse tipo de contratação e a previsão injustificada de formação de cadastro reserva.

3. Em função dos apontamentos técnicos, proferi a Decisão Monocrática n. 0049/2024-GCESS (ID 1554083) a fim de permitir aos responsáveis pelas irregularidades apontadas que exercessem seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa:

30. Assim, diante do exposto, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do artigo 5º, da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no inciso II do art. 40, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 30, §1º, II do RITCERO, que:

I. Expeça mandado de audiência a Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. ***.829.010-**, superintendente estadual de gestão de pessoas, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, apresente justificativas e os documentos que entender necessários a elidir a impropriedade abaixo elencada, cuja manutenção poderá ensejar a imputação de multa:

a. Encaminhamento intempestivo do edital de processo seletivo simplificado n. 27/2024/SEGEP-GCP, caracterizando violação ao art. 1º, II, “a”, da IN 41/2014/TCERO;

II. Expeça mandado de audiência a Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. ***.829.010-**, superintendente estadual de gestão de pessoas, e a Ana Lucia da Silva

Acórdão AC1-TC 00257/25 referente ao processo 00728/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, secretária de estado da educação, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem justificativas e os documentos que entenderem necessários a elidir as impropriedades abaixo elencadas, cuja manutenção poderá ensejar a imputação de multa:

- a. Não caracterização da necessidade excepcional de interesse público a justificar as contratações temporárias, nos moldes do artigo 37, IX, da CF/88, tendo utilizado reiteradamente essa espécie de contratação ao invés de promover a realização de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal;
- b. Por constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);
- c. Pela previsão no edital de cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

(...)

4. Importante registrar que o prazo inicialmente fixado foi dilatado a requerimento do titular da Segep, nos termos da Decisão Monocrática n. 0067/2024-GCESS/TCERO (ID 1575416).

5. Sobrevindo documentos, os autos foram submetidos à equipe de instrução que, por intermédio do relatório juntado aos autos sob o ID 1658494, entendeu ter permanecido sem justificativa apenas o apontamento relacionado à não caracterização da necessidade excepcional de interesse público a justificar as contratações temporárias, propondo, ao final, que os autos fossem arquivados.

6. A manifestação do Ministério Público de Contas, por sua vez, está registrada no Parecer n. 0024/2025-GPYFM (ID 1713133), no qual apontou sua divergência em relação à conclusão do corpo técnico.

7. A representante ministerial entende que a Seduc tem lançado mão de processos seletivos simplificados de maneira ordinária, a despeito de se tratar de procedimento excepcional, desconsiderando decisões desta Corte quanto à necessidade de se realizar concurso público. Por essa razão, pugnou pela adoção das seguintes medidas:

1. Considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade, o processo seletivo simplificado deflagrado por meio do edital n. 27/2024/SEGEP-GCP por restar evidenciado nos autos que o procedimento não guarda conformidade com as exigências contidas no art. 37, inciso IX da Constituição Federal;

2. Aplicada multa ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, II do Regimento Interno, fixada em 30% do valor previsto no caput do art. 55 da referida norma devidamente atualizado, pela deflagração de editais de processo seletivo e não adoção de medidas efetivas visando a realização de concurso em flagrante e grave violação à regra insculpida no art. 37, II da Constituição Federal;

3. Aplicada multa à Sra. Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Secretária de Estado da Educação, com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, II do

Acórdão AC1-TC 00257/25 referente ao processo 00728/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Regimento Interno, fixado em 30% do valor previsto no caput do art. 55 da referida norma devidamente atualizado, pela deflagração do edital de processo seletivo nº n. 27/2024/SEGEP-GC, sem que tenham sido adotadas medidas eficientes e eficazes para realização de concurso público desde sua nomeação no cargo em 2022, em flagrante e grave violação à regra insculpida no art. 37, II da Constituição Federal;

4. Determinado à Sra. Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Secretária de Estado da Educação, ou a quem a suceder, que:

4.1. Adote medidas urgentes e eficientes visando o fiel cumprimento dos prazos previstos no Plano de Ação ajustado realizado pela SEDUC (SEI 0029.009618/2024-01 - ID 0056635479), culminando na publicação do edital de concurso em 10.07.2025, homologação do resultado em 14.07.2025 e início de posse dos candidatos aprovados em 09.10.2025;

4.2. Planeje e execute suas ações em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e eficácia e o disposto no art. 37, II da CF, visando impedir que a ineficiência administrativa venha resultar em novas situações de “emergência ficta”, que têm servido ao longo dos anos como fundamento para as reiteradas contratações sem concurso público;

5. Determinado ao Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou a quem o suceder, que:

5.1. Planeje e execute suas ações em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e eficácia, e o disposto no art. 37, II da CF, e adote medidas visando prevenir a reincidências das impropriedades detectadas no edital, em especial as situações de “emergência ficta”, que têm servido ao longo dos anos como fundamento para as reiteradas contratações sem concurso público;

5.2. Adote todas as providências de sua alçada para que o concurso público para suprir as necessidades da educação estadual, seja realizado com máxima prioridade, e observância dos prazos previstos no Plano de Ação ajustado, realizado pela SEDUC (SEI 0029.009618/2024-01 - ID 0056635479).

8. Vieram-me, então, os autos conclusos.

9. É o relatório.

VOTO

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA EM
SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

10. Conforme anteriormente descrito, os autos se prestam a avaliar a legalidade de processo seletivo simplificado promovido pela Segep para atender necessidade da Seduc, tendo a instrução inicial identificado algumas irregularidades acerca das quais os responsáveis foram regularmente citados.

11. Passo a analisar cada uma das desconformidades, seguindo a ordem estabelecida na Decisão Monocrática n. 0049/2024-GCESS (ID 1554083), que relacionou primeiro os achados de responsabilidade exclusiva do titular da Segep e em segundo lugar aqueles atribuídos ao citado gestor e à responsável pela Seduc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

1. Apresentação intempestiva do edital para análise deste Tribunal

12. Em regra, editais de processo seletivo simplificado devem ser apresentados a esta Corte no mesmo dia de sua publicação, a teor do art. 1º e 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCERO. Entretanto, o Edital n. 27/2024/SEGEP-GCP (ID 1543352) teria aportado nesta Corte com um dia de atraso.

13. Acerca dessa questão, o Superintendente da Segep, responsabilizado pela impropriedade, informou no ID 1581996 que o Diário Oficial do Estado do dia 29/02/2024 somente foi disponibilizado em 01/03/2024, motivo pelo qual apenas nesse dia 01/03/2024 o edital foi apresentado neste Tribunal, tendo tanto a unidade técnica quanto o MPC entendido plausível a justificativa apresentada.

14. Da mesma forma, tenho que o apontamento deve ser afastado, considerando a efetiva demonstração de que a edição do Diário Oficial em que o edital foi publicado foi disponibilizada com atraso, o que se encontra devidamente suportado por evidências documentais.

2. Não caracterização da necessidade excepcional de interesse público a justificar as contratações temporárias

15. A instrução inicial evidenciou a possibilidade de a Seduc estar se utilizando reiteradamente de processos seletivos simplificados em detrimento da realização de concurso público (art. 37, II, CRFB).

16. Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, as contratações por tempo determinado devem servir para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, ao passo que as contratações dessa natureza efetivadas pela Seduc seriam para atender necessidade regular, e não extraordinária.

17. Pela possível irregularidade foram citados Silvio Luiz Rodrigues da Silva, superintendente estadual de gestão de pessoas, e Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, secretária de estado da educação.

18. No documento de ID 1581996, o responsável pela Segep informou que a contratação pretendida serviria para atender demanda decorrente da Nova Lei do Ensino Médio, que demandou ajustes relacionados à capacitação exigida dos profissionais e o quantitativo de pessoas, considerando a ampliação da carga horária.

19. Informou estar em andamento um estudo da Seduc a fim de identificar demandas inerentes à gestão de recursos humanos a fim de que se conheça a real necessidade da Secretaria, para que então seja realizado concurso público.

20. Já a secretária de educação (ID 1590280) complementou as informações prestadas pelo titular da Segep, afirmando que as contratações seriam pontuais e voltadas a essa demanda do Novo Ensino Médio.

21. Registrou que essa seleção seria essencial para a manutenção da qualidade do ensino e não poderia ser adiada sem causar prejuízos significativos à comunidade escolar.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

22. Ao analisar os argumentos de ambos, a unidade técnica apontou que as necessidades apresentadas não são excepcionais e tampouco temporárias, mas permanentes, devendo ser vencidas por meio de concurso público.
23. Entretanto, a seu ver, a urgência envolvendo a implementação do Novo Ensino Médio não permitiria aos gestores agir de outra forma, o que justificaria, a seu ver, a utilização do processo seletivo simplificado.
24. O MPC, por sua vez, entende que as mudanças relacionadas ao ensino médio tiveram início em 2017 com a Lei n. 13.415/17, não se podendo falar que a contratação teria apenas essa motivação.
25. Ademais, destacou que a própria Seduc, no ID 1543356, trouxe a informação de que essas contratações serviriam para atender demandas decorrentes de aposentadoria, falecimento, exoneração, readaptação e licenças de naturezas diversas dos seus servidores efetivos, somando-se a isso a demanda relacionada ao aumento populacional.
26. Registrou que o último concurso da Seduc foi realizado no ano de 2016 e que ele não foi suficiente para atender à necessidade da época, de modo que em 2019, 2021, 2023 e 2024 foram utilizados processos seletivos simplificados para a contratação de milhares de profissionais para atender à demanda permanente da Seduc, e não excepcional.
27. Consignou, ainda, que desde 2019 este Tribunal vem endereçando recomendações e determinações a ambos os gestores a fim de que corrijam essa situação, promovendo o necessário concurso público.
28. Assim, entende ter sido criada uma situação de emergência ficta a justificar essas contratações.
29. Quando aos estudos em andamento na Seduc para a realização de concurso, após consultar o processo administrativo correspondente, destacou que os trabalhos tiveram início em fevereiro de 2024 e que vêm sofrendo alterações constantes em seu cronograma, com destaque para a previsão de publicação de edital de concurso em março/2025 que foi posteriormente ajustada para julho/2025.
30. Em função desse cenário, além de não acolher as justificativas apresentadas, pugnou pela imputação de multa a ambos “pela deflagração de editais de processo seletivo e não adoção de medidas efetivas visando a realização de concurso” (p. 20 do ID 1713133).
31. O concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, constitui a regra para o ingresso no serviço público, garantindo o princípio da isonomia e a impessoalidade na seleção de servidores, sendo o meio adequado para o preenchimento de cargos públicos permanentes.
32. Por outro lado, as contratações temporárias, disciplinadas no art. 37, IX, da Constituição, representam uma exceção à regra do concurso público, sendo admitidas apenas para atender a uma necessidade temporária de excepcional interesse público.
33. Essa modalidade de contratação exige que haja previsão legal específica, prazo determinado e a demonstração inequívoca de que a necessidade não pode ser suprida por meio do provimento efetivo de cargos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

34. Dessa forma, o uso inadequado das contratações temporárias, sem a observância dos requisitos constitucionais e legais, pode configurar burla ao concurso público, sendo, assim, essencial que a administração comprove de forma objetiva a natureza transitória da demanda e evite a utilização desse mecanismo como meio de suprir suas necessidades permanentes.

35. No caso em análise, a implantação no Novo Ensino Médio foi utilizada como mote para as contratações, contudo, tenho que ela não pode ser considerada uma justificativa bastante para a deflagração da seleção regida pelo edital em análise, considerando que em documento datado em 21/12/2023 (ID 1543356), a secretária afirma que os contratos temporários são necessários diante de demandas abertas em função dos seguintes casos:

- a. substituição de contratos temporários que vencerão a partir de janeiro/24: 416;
- b. aposentadoria de servidores entre junho e dezembro/23: 361;
- c. servidores exonerados entre junho e dezembro/23: 9;
- d. servidores falecidos entre junho e dezembro/23: 9;
- e. aposentadorias previstas para acontecer em 2024: 234;
- f. implementação do novo ensino médio: 905.

36. Os números mostram que a maior parte das vagas estava prevista para atender demandas diversas da Seduc, e não necessariamente às mudanças relacionadas ao ensino médio. Contudo, ainda que fosse, essa demanda não tem natureza temporária.

37. Aliás, esse mesmo fundamento foi utilizado pela Seduc em 2023 na tentativa de justificar outro processo seletivo simplificado, regido pelo Edital n. 40/2023/SEGEP-GCP e analisado por esta Corte nos autos do processo n. 00397/23 – TCERO, cujo julgamento resultou no seguinte acórdão:

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PROFESSORES. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA. EDITAL ILEGAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

1. O não preenchimento de todos os requisitos ensejadores do excepcional interesse público na realização de seletivo simplificado visando a contratação de professores temporários enseja a ilegalidade do edital.

2. A regra é o preenchimento dos cargos da administração pública por meio de concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo a contratação temporária por excepcional interesse público, prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, exceção à regra, de forma que se demonstra irregular a Administração Pública utilizar, durante vários anos, procedimentos seletivos simplificados para atender as suas necessidades de pessoal, em detrimento do efetivo concurso público. (TCE/RO. Acórdão AC2-TC 00471/23 referente ao processo 00397/23. 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julgado em 13 de dezembro de 2023)

38. Naquela oportunidade, o e. relator fez considerações que se amoldam perfeitamente ao caso ora em análise:

(...)

Acórdão AC1-TC 00257/25 referente ao processo 00728/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

20. No entanto, a necessidade temporária não está devidamente demonstrada nos autos. Na verdade, a afirmação de que as contratações emergenciais visam atender as vagas destinadas ao Novo Ensino Médio e em substituição a servidores aposentados, exonerados, falecidos, readaptados e transpostos, demonstram justamente que a necessidade da administração não é temporária, e sim permanente, a demandar a realização de concurso público com a máxima urgência.

(...)

39. Perceba-se que os argumentos utilizados àquele tempo pela Seduc são os mesmos apresentados nestes autos a fim de justificar as contratações temporárias, contudo, à luz do art. 37, IX, da Constituição Federal e dos posicionamentos já adotados anteriormente por esta Corte, tenho que o Edital n. 27/2024/SEGEP-GCP não se reveste da necessária legalidade.

40. A despeito da ilegalidade do edital, não se afigura razoável a declaração de sua nulidade, conforme dispõe o art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), considerando o impacto severo que isso geraria na prestação do serviço educacional no estado, comprometendo o atendimento aos alunos e causando prejuízos irreparáveis à continuidade do ensino público.

41. O serviço educacional é essencial para o desenvolvimento social e econômico da população, sendo indispensável garantir sua continuidade.

42. No caso concreto, não há medidas alternativas viáveis que possam substituir de forma célere e eficaz os profissionais contratados por meio do edital impugnado. Assim, deve-se buscar uma solução que assegure a adequação do procedimento às normas constitucionais sem comprometer a prestação desse serviço fundamental.

43. Mesma solução foi adotada pela 2ª Câmara deste Tribunal na análise do já mencionado Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 40/2023/SEGEP-GCP, também promovido pela Seduc, julgado irregular sem pronúncia de nulidade, bem como em decisão plenária de relatoria do e. conselheiro Wilber Coimbra que trago à colação:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. LEGISLAÇÃO DEFICIENTE. NÃO ESTABELECIMENTO DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DIREITO À EDUCAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADA. INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO. EDITAL DECLARADO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. O “excepcional” interesse público mencionado no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal, nada mais é do que o próprio interesse público, tutelado diretamente pela Administração Pública, por meio de seu aparato de serviços, quando posto em situação de ameaça iminente de lesão ou efetiva lesão por uma situação imprevisível e anormal relacionada à capacidade das atividades regulares da Administração.

2. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária. (RE 658026, Rel.: MIN. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. em 09/04/2014. DJe-214. DIVULG 30-10- 2014. PUBLIC 31-10-2014)

Acórdão AC1-TC 00257/25 referente ao processo 00728/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

3. É ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado deflagrado com base em lei que não atenda plenamente ao pressuposto constitucional de “excepcional interesse público”, encartado no art. 37, inciso IX da CF/88, especificamente quanto à necessidade de regulamentar as hipóteses para a contratação emergencial de servidores, nos termos do precedente normativo fixado por meio da Decisão n. 578/2009 – 1ª Câmara.

4. A essencialidade dos serviços públicos de educação reclama, nesse viés, que ele seja prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isso decorre pela própria importância de que o direito à educação se reveste, daí porque deve ser colocado à disposição dos munícipes com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade, porque se destina ao atendimento do interesse público da comunidade local, consoante dicção dos arts. 6º, caput, 205, 206, inciso IX e 208, inciso, tudo da CF/88.

5. Por tais razões, os serviços públicos relativos à educação são regidos pelo princípio da continuidade, visto que busca assegurar a permanência do sagrado direito à educação e à aprendizagem, que devem estar à disposição ao longo da vida dos munícipes (art. 206, inciso IX da CF/88).

6. Evidenciou-se, *in casu*, que, apesar de haver inconsistências nas Leis Municipais ns. 1.584, de 2021, e 1.586, de 2021 (ID 1055081), as quais atraem o juízo de ilegalidade do Edital Processo Seletivo Simplificado n. 2/2021, por infringência ao art. 37, inciso IX da CF/88, visto que elas não estabelecem os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não se deve pronunciar a nulidade do certame em comento, tampouco apenas o agente responsável, dado o flagrante interesse público no qual está envolto a contratação de pessoal levada a efeito por meio do mencionado Processo Seletivo Simplificado, uma vez que sem a contratação de tais servidores, em caráter emergencial, estar-se-ia a comprometer o ano letivo dos alunos da rede de educação municipal, os quais já foram bastante prejudicados nessa pandemia, na medida em que a municipalidade não conseguiria se desincumbir do seu *munus* público constitucional de assegurar o direito à educação dos munícipes. (Precedente: Processo n. 1.835/2015/TCE-RO - Acórdão AC2-TC 00473/16 -, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

7. Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 2/2021 declarado ilegal, sem pronúncia de nulidade. Determinações. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00335/21 referente ao processo 01305/21. Relator: Conselheiro Wilber Coimbra. Julgado na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de dezembro de 2021). (sublinhei)

44. Assim, considerando o princípio da segurança jurídica e a regra de hermenêutica segundo a qual o mesmo fato não pode receber soluções distintas ou contraditórias, entendo que a mesma medida deve ser adotada para o presente caso.

45. No que tange à aplicação de multa sugerida pela representante ministerial, firmo minha discordância.

46. A despeito da utilização reiterada de processos seletivos simplificados pela Seduc desde 2019, sancionar os gestores “pela deflagração de editais de processo seletivo e não adoção de medidas efetivas visando a realização de concurso”, conforme proposto (p. 20 do ID 1713133), não é razoável na medida em que está em curso uma providência dessa natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

47. Ademais, inexistiu decisão anterior desta Corte determinando que a Seduc se abstinhasse de adotar essa forma de contratação, o que poderia ensejar sanção fundada no art. 55, IV¹, Lei Complementar n. 154/96.

48. Por outro lado, no Acórdão AC2-TC 00471/23, proferido em dezembro de 2023, foi endereçada uma recomendação à Senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, secretária da Seduc, e ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, superintendente da Segep, nos seguintes termos:

(...)

III – Recomendar a, ou quem estiver nos cargos, que realizem estudo para deflagração do concurso público, demonstrando a real necessidade de pessoal efetivo, a previsão orçamentária para as futuras contratações, os cálculos matemáticos atuariais estimativos das futuras nomeações e demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar nº 1.100, de 2021, isso para que seja dado cumprimento ao mandamento constitucional da obrigatoriedade do concurso público, aliado à premente necessidade de assegurar a sustentabilidade do sistema previdenciário;

(...)

49. Como registrado pelo MPC em seu parecer juntado ao ID 1713133, desde 2024 está em tramitação o processo administrativo SEI 0029.009618/2024-01, que trata do “Diagnóstico Educacional de Gestão de Recursos Humanos da Seduc”, que dispõe inclusive de datas estimadas para a realização de concurso público, sendo importante constatar que após a recomendação deste Tribunal, providências concretas foram adotadas para a realização de um concurso.

50. O MPC destacou que os prazos previstos têm sido dilatados – cito aqui, como exemplo, que se previu inicialmente a publicação do edital de concurso em março deste ano, mas que este foi reajustado para julho/2025 –, porém, não se pode perder de vista que não se está diante de uma ciência exata, estando em jogo uma série de variáveis que têm o condão de impactar nesse cronograma.

51. Existe um movimento consistente para a realização de um concurso público em um horizonte próximo e não vejo razão para punir os gestores neste momento.

52. Oportuno, todavia, de que seja feita determinação a fim de que ambos se abstenham de deflagrar novo processo seletivo simplificado eivado dos mesmos vícios identificados nestes autos, sob pena de multa, a fim de que priorizem as ações voltadas ao concurso e reajustem o estado de ilegalidade que vem se arrastando há anos na Seduc no que toca à contratação de pessoal.

3. Prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo

53. O edital em análise previu a realização de contratações que terão a duração de 01 (um) ano, prorrogáveis por igual período, tendo o corpo técnico entendimento que esse prazo estaria demasiadamente longo, desbordando do razoável para uma seleção que deveria ser apenas temporária e para atender demanda urgente.

¹ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

Acórdão AC1-TC 00257/25 referente ao processo 00728/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

54. Foram citados quanto a esse ponto tanto o Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, superintendente estadual de gestão de pessoas, quanto a Senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, secretária de estado da educação, que apresentaram, respectivamente, os documentos n. 03135/2024 e 3541/2024.

55. Ambos afirmaram que o prazo foi estabelecido a fim de não causar a descontinuidade do ano letivo e para que não se interrompa a inter-relação técnica e pedagógica de todo o contexto educacional envolvido.

56. Ele também conferiria a estabilidade mínima necessária para que os professores e técnicos educacionais desempenhem suas funções adequadamente e se evite interrupções frequentes no quadro de funcionários.

57. Assim como o MPC registrou em seu parecer (p. 13 do ID 1713133), tenho que esse apontamento decorre diretamente do anterior, na medida em que a seleção de pessoal ora em discussão não se presta a atender situação temporária e excepcional.

58. Tendo isso em vista, o prazo estabelecido não pode ser considerado uma irregularidade autônoma, mas uma consequência do manejo dessas contratações fora das situações autorizadas pela CRFB/88.

59. A rigor, situações temporárias não se resolvem em um tempo capaz de ser determinado pelo legislador, tanto que a CF/88 em seu art. 37, IX, não estipula um período máximo para essas contratações, cabendo ao gestor, com fundamento no caso concreto, determinar esse prazo.

60. No Estado de Rondônia, a Lei n. 4.619, de 22 de outubro de 2019, estabeleceu prazos máximos para a duração de contratos de trabalho firmados com fundamento no art. 37, IX, CF/88, prevendo seu art. 4º, parágrafo único, II, que as admissões de professores para suprir demanda da expansão das instituições estaduais de ensino, por exemplo, podem durar até 03 (três) anos.

61. Assim sendo, tenho que o apontamento deve ser afastando, pois, o prazo estipulado está em conformidade com as necessidades operacionais da Seduc que foram apresentadas e não desbordam do prazo máximo estipulado na Lei n. 4.619, de 22 de outubro de 2019.

4. Pela previsão no edital de cadastro de reserva

62. A unidade técnica, em sua análise exordial, apontou irregularidade no Edital n. 27/2024/SEGEP-GCP (ID1543352) afeta à previsão de cadastro reserva, tendo em vista o teor dos seus itens 1.2, 2.3, 19.5 e 19.6.

63. Foram citados para responder por esse ponto os gestores da Segep e Seduc, tendo ambos afirmado que os editais da Seduc não mais contemplariam cadastro reserva, citando como evidência o Edital 29/2024/SEGEP-GCP.

64. A Senhora Ana Pacini complementou afirmando que ainda que houvesse previsão, o cadastro de reserva seria uma medida estratégica para lidar com eventualidades e novas demandas que podem surgir durante a vigência dos contratos, permitindo uma resposta ágil e eficiente a situações inesperadas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

65. A unidade técnica acolheu os argumentos apresentados, mas o MPC não, pois identificou no mencionado Edital 29/2024/SEGEP-GCP (ID1590285) cláusulas equivalentes àquelas contestadas no Edital n. 27/2024/SEGEP-GCP (ID1543352).

66. A rigor, tenho que a existência ou não de previsão de cadastro de reserva no Edital 29/2024/SEGEP-GCP (ID1590285) não é um ponto relevante na presente discussão, pois suas cláusulas não têm o condão de sanear eventuais irregularidades observadas em editais que o antecederam.

67. Apenas a secretária da Seduc se manifestou para defender a existência de cláusula dessa natureza no Edital n. 27/2024/SEGEP-GCP (ID1543352) e entendo que seus argumentos são razoáveis, especialmente em função da intenção da Seduc ao intentar essas contratações.

68. Nesse contexto, cabe destacar o entendimento consolidado no Acórdão AC2-TC 00334/19, proferido no processo n. 00064/2019, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, julgado em Sessão da 2ª Câmara, de 5/6/2019.

69. Nesse julgamento, concluiu-se que não há impedimento legal para a previsão de cadastro de reserva em processo seletivo simplificado. Contudo, ressaltou-se que tal instrumento não pode ser utilizado para a perpetuação de contratos precários, sob pena de violação ao princípio do concurso público.

70. Dessa forma, a mera previsão de cadastro de reserva em um edital não configura, por si só, uma irregularidade, não restando evidenciado que as disposições do Edital n. 27/2024/SEGEP-GCP tendem a permitir prorrogações desmedidas dos contratos que dele exsurgirem.

71. Por essa razão, afasto a impropriedade.

5. Considerações finais

72. Esgotada a análise das irregularidades acerca das quais os responsáveis foram chamados a apresentar justificativas, mantenho apenas o apontamento relacionado à não caracterização da necessidade excepcional de interesse público a justificar as contratações temporárias.

73. Conforme já discorrido em tópico próprio, divirjo do MPC no que tange à aplicação de multa aos responsáveis, mas entendo prudente a consignação de determinação para que a Seduc deixe de promover contratações precárias e priorize a realização de concurso público, especialmente em função da existência de processo administrativo em andamento voltado a essa finalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, acolho parcialmente as manifestações técnica e ministerial e submeto à deliberação desta Câmara o seguinte voto:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital n. 27/2024/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (Segep) para atender demanda da Secretaria de Estado da Educação (Seduc), visando o preenchimento de 2.091 (dois mil e noventa e um) cargos de professor e técnico educacional, pois não restou caracterizada a necessidade excepcional de interesse público a justificar as contratações temporárias, nos moldes exigidos pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal;

II – Determinar à Senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini (CPF n. ***.246.038-**), secretária da Seduc, e ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF n. ***.829.010-**), Superintendente da Segep, ou quem os substitua ou suceda, que se abstenham de deflagrar novo processo seletivo simplificado que incorra no mesmo vício identificado no Edital n. 27/2024/SEGEP-GCP e priorizem as ações em curso voltadas à realização de concurso público para o preenchimento dos cargos em questão, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

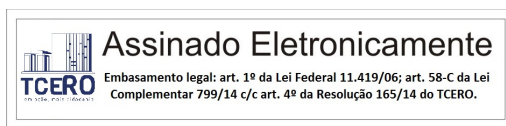
III – Dar ciência do teor desta Decisão aos responsáveis por intermédio do Diário Oficial eletrônico, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar n. 749, de 2013;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, na forma regimental;

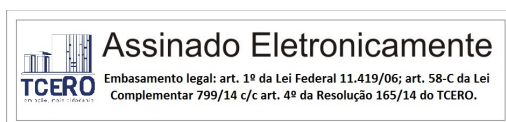
V – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Arquivar os autos após o cumprimento integral dos trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Em 28 de Abril de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR